SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001226-40.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Sidnei Alves Correia
Requerido: Banco Itauleasing Sa

Proc. 179/13

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

SIDNEI ALVES CORREIA, já qualificado nos autos, moveu ação revisional de contrato contra BANCO ITAULEASING S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 08 de agosto de 2008, celebrou com a ré o contrato de fls. 16/15 (arrendamento mercantil), do valor de R\$ 14.999,68, tendo por objeto um veículo marca Volkswagen, modelo Gol.

b) segundo o que foi pactuado, o autor se comprometeu a pagar 48 parcelas de R\$ 300,49, vencida a primeira em 03/09/2008 e a última em 03/08/2012.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "tarifa de cadastro; inclusão de gravame eletrônico; tarifa de avaliação; ressarcimento de despesas de serviços bancários" (fls. 16).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir a quantia de R\$ R\$ 1.463,56, que corresponde ao total atualizado do que foi cobrado indevidamente no contrato.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/19).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 24/33), batendo-se pela legalidade do contrato, tendo em conta o que foi decidido pelo Colendo STJ e alegando que o direito de ação do autor está prescrito.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 39/56).

Réplica à contestação, a fls. 61/62.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente porque o autor invocou em caráter genérico práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de

dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem, isso assentado, observo que a revisão pretendida pelo autor, tem por escopo <u>apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez</u> definida a ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pelo autor, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao bancoréu.

Em outras palavras, o que pretende o suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro e demais encargos mencionados na inicial.

Como acima observado, a relação estabelecida entre as partes é de consumo.

Ensina Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor – Saraiva – pgs. 374/375), que constituído o direito do consumidor, este deve exercê-lo mediante o ajuizamento de ação, no prazo de 05 anos, "por aplicação do art. 27 ao caso", pois, "não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27."

In casu, dúvida não há, face ao que foi alegado nos autos, que o direito material do consumidor, já estava, <u>em tese</u>, constituído quando do ajuizamento da ação.

De fato, os danos invocados, já estavam configurados.

Portanto, de nada adiantaria ao autor reclamar à ré.

Com efeito, citada para esta ação, a suplicada contestou a pretensão do suplicante.

Destarte, efetivamente, outra alternativa não restava ao autor, que não o ajuizamento desta ação, no prazo a que se refere o art. 27, do CDC: cinco anos, de natureza prescricional, não escoado, no caso dos autos.

Realmente, o contrato objeto desta ação foi celebrado, segundo

a própria ré, em agosto de 2008 (fls. 39/40) e esta ação ajuizada em 29 de janeiro de 2013, com se vê da autuação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportuno observar que nesse diapasão, aliás, vem se consolidando a doutrina: "... caso <u>o vício não cause dano</u>, correrá para o consumidor o <u>prazo decadencial</u> previsto no artigo 26 (que, saliente-se, é e noventa dias). No entanto, <u>vindo a causar dano</u>, deve-se ter em mente o <u>prazo qüinqüenal</u>, disposto no artigo 27, <u>sempre que se quiser pleitear indenização</u>..." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, Ed RT, pág. 172, com acréscimo e destaques de meu punho).

In casu, a alegação foi de que o vício causou dano.

Portanto, face ao que foi exposto, o pedido de revisão e devolução de quantias pagas deveria ter sido deduzido (como foi) no prazo quinquenal referido pelo art. 27, do CDC.

Isto posto, rejeito a argüição de prescrição.

No mais, observo que o suplicante pretende a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro; inclusão de gravame; tarifa de avaliação e ressarcimento de despesas bancárias. A propósito, confira-se fls. 04.

<u>Importante observar que o valor do contrato foi de R\$</u> 14.999,68, como se vê a fls. 16.

Logo, o total dos valores cobrados, que totalizaram a quantia principal de R\$ 754,12, em absoluto representou, como alegado na inicial, 21% do valor do contrato.

Isso assentado, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do tema, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO no. 0019087-16.2011 - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE NA COBRANÇA. "O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nos. 1.251.331/RS e 1.255.573 fixou entendimento de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária."

APELAÇÃO no. 0026780-97.2012 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE.

"De acordo com o julgamento dos REsp nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." -

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. Financiamento de veículo. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções acerca da matéria do BACEN. Recurso não provido." – Apelação no. 0002725-75.2012.

Ante todo o exposto, forçoso convir que a cobrança de R\$ 350,00, a título de tarifa de cadastro foi válida, não procedendo o que foi alegado a

respeito pelo autor.

Já as tarifas denominadas "Ressarcimento de despesas de serviços bancários (R\$ 4,50, por parcela, o que totaliza, R\$ 216,00); "Inclusão de gravame eletrônico" (R\$ 38,12) e "Tarifa de avaliação de bens" (R\$ 150,00), reputam-se indevidas, conforme posicionamento recentemente adotado pela jurisprudência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, apesar de previstas no contrato e não representarem valor expressivo em relação ao daquele, que repita-se foi de R\$ 14.999,68, a mera indicação não configura, como decidido recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o cumprimento do dever jurídico de informação adequada ao consumidor.

Em verdade, caberia à instituição financeira demonstrar o fundamento de cada tarifa exigida, o que não se vislumbra no contrato.

A propósito, veja-se:

0000263-79.2012.8.26.0400 Apelação/ Arrendamento Mercantil - Relator: Bonilha Filho - Comarca: Olímpia - Órgão julgador: 26a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/02/2014 -

Ementa: Arrendamento Mercantil. Ação revisional c.c. Repetição de Indébito. Abusividade na Cobrança de Tarifas. Matéria apreciada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. Contrato Celebrado posteriormente à Res. CMN 3.518/2007. Tarifa de Cadastro. Previsão expressa na Circular 3.371/2007 editada em cumprimento ao art. 30 da Resolução Res. CMN 3.518/2007. Tarifa de Avaliação (R\$ 180,00) e Tarifa relacionada a Serviços de Terceiros (R\$ 2.100,00); Abusividade configurada. Recente entendimento desta C. Câmara. Devolução do valor cobrado indevidamente de forma simples.

0074275-94.2012.8.26.0002 Apelação / Arrendamento Mercantil - Relator: Antônio Nascimento - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 26a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/02/2014 -

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO
RESCINDIDO POR INADIMPLEMENTO - VEÍCULO RETOMADO PELA
ARRENDADORA - VRG - Critérios para a devolução - JULGAMENTO DE RECURSO

REPETITIVO PELO STJ - PLAUSIBILIDADE APÓS A VENDA DO BEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Comprovação da venda do veículo - Elaboração de cálculo - Possibilidade. TARIFAS DE CADASTRO - Legitimidade da cobrança reconhecida pelo E. STJ - TARIFAS DE INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIROS - PREVISÃO CONTRATUAL - Necessidade de detalhamento e justificação em contrato dos encargos cobrados. Descumprimento do dever de informação, ínsíto às relações de consumo - Inexistência de prova nos autos quanto à efetiva destinação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante todo o exposto, a procedência da ação, para, considerando o teor do pedido (fls. 09), condenar a ré a restituir ao autor as quantias cobradas a título de "Ressarcimento de despesas de serviços bancários (R\$ 4,50, por parcela, o que totaliza, R\$ 216,00); "Inclusão de gravame eletrônico" (R\$ 38,12) e "Tarifa de avaliação de bens" (R\$ 150,00), é medida que se impõe.

dessas despesas - Abusividade reconhecida - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O valor total a ser restituído é de R\$ 404,12.

Trata-se de dívida de dinheiro.

Destarte, a importância a ser restituída deverá ser devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência e face ao que foi exposto na fundamentação supra, condeno a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 404,12, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de restituição da tarifa de

A sucumbência foi parcial e recíproca.

cadastro.

Destarte, determino que as partes arquem cada qual, com metade das custas do processo, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, suspendo em relação a ele a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA